

Senhores Licitantes,

1. Assunto

CONVITE 2013/033

JULGAMENTO DE RECURSO - HABILITAÇÃO

1.1 Objeto: Contratação de empresa/consultoria especializada em análise e desenvolvimento de metodologia para construção de ferramenta de aferição da emissão/redução ou sequestro de Gases de Efeito Estufa – GEE (equivalente carbono) nos programas e projetos da Fundação Banco do Brasil, conforme Anexo 01 do Edital.

2. Competência

2.1 Comissão Permanente de Licitação.

3. Informações

3.1 A empresa Milton Nogueira da Silva interpôs recurso, em 02.12.2013, contra a sua inabilitação no certame, por não ter apresentado o cálculo dos índices exigidos no item 1.1.11 e não ter atendido alternativamente ao item 1.1.12, ambos do Anexo 02 do Edital.

3.2 O Anexo 02 do Edital traz a seguinte redação relativa à qualificação econômico-financeira:

1.1 Para a habilitação junto à Fundação, o concorrente deverá apresentar os seguintes documentos:

[...]

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

1.1.10 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir o concorrente boa situação financeira. (grifo nosso)

1.1.10.1 no caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a apresentação dessa documentação servirá também para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

1.1.11 A comprovação da boa situação financeira do concorrente será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (L.G), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (L.C) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo a empresa apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices aqui mencionados: (grifo nosso)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1.1.12 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a **10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor.

3.3 A recorrente alega que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial e que “a aplicação da fórmula incluída no Anexo 02, item 1.1.11, aos valores registrados no Balanço Patrimonial que foi apresentado a essa Comissão leva à conclusão que todos os índices mencionados apresentam resultado maior que 1...”.

3.4 A recorrente apresentou ainda o cálculo dos índices conforme a seguir:



$$LG = \frac{1.106,50}{6,50} = 170,23$$

$$SG = \frac{1.106,50}{6,50} = 170,23$$

$$LC = \frac{1.106,50}{6,50} = 170,23$$

3.5 Ante o exposto a empresa Milton Nogueira requer que seja admitido o presente recurso para que, modificando a decisão exposta na Ata da Sessão de Abertura, essa Comissão venha a considerar a empresa habilitada.

3.6 As empresas Waycarbon Soluções Ambientais e Projetos de Carbono Ltda. e Neutralize Carbono Ltda. apresentaram impugnação ao recurso interposto por Milton Nogueira contendo as seguintes alegações:

Waycarbon**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar documento para a contribuição da saúde financeira da empresa (item 1.11.11).

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MILTON NOGUEIRA DA SILVA – ME, apresentou apenas balanço patrimonial, alegando que do mesmo poderia-se obter os índices de saúde financeira.

Contudo, cabe ao contador da empresa emitir documento onde conste tais índices e não cabe à Comissão calculá-los.

Sendo assim, a recorrente não cumpriu com as exigências do edital, sendo acertadamente inabilitada pela Comissão.

Neutralize

Esta impugnação se justifica, pois, conforme descrito no item 11.15, Seção II do referido Convite, participantes que "11.15.2 não apresentarem quaisquer dos documentos exigidos no Anexo 02, deste Edital, ou apresentarem com adulteração, falsificação, emenda, rasura ou vencidos;" serão inabilitados.

A empresa Milton Nogueira da Silva não apresentou documento para comprovação de sua boa situação financeira, conforme estabelecido nos itens 1.1.11 e 1.1.12 do Anexo 02 do Convite, motivo pelo qual a inabilitação declarada na Sessão de Abertura do envelopes de Habilitação e Recebimentos do Envelope de Proposta deve ser mantida.

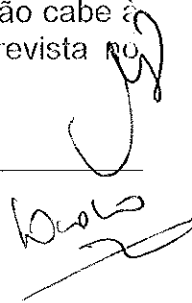
3.7 Ambas as empresas impugnantes requerem que o recurso seja improvido, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

4. Análise

4.1 Em que pese ser de praxe os licitantes apresentarem os índices mencionados no item 1.1.11 já calculados, verificou-se que o Edital não deixou claro a quem caberia sua realização.

4.2 Conforme exposto pelo recorrente, com base no Balanço Patrimonial, apresentado na data da habilitação, é possível calcular os índices solicitados, e comprovar, portanto, que a recorrente possui boa situação financeira, conforme exigido no item 1.1.11.

4.3 Em relação à impugnação apresentada pela Waycarbon, a alegação de que "cabe ao contador da empresa emitir documento onde conste tais índices e não cabe à Comissão calculá-los", não deve prevalecer, pois tal exigência não está prevista no Edital e nem na Lei 8.666/93.



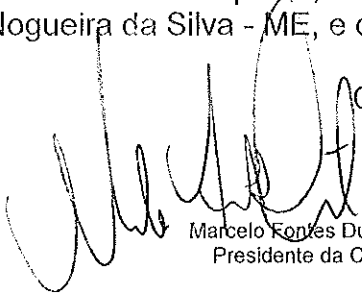
4.4 Quanto à impugnação apresentada pela Neutralize, não há que se falar em descumprimento ao item 11.15.2 do Anexo 02, pois conforme demonstrado no item 3.2 desta nota, o Edital não exigiu que os licitantes apresentassem os índices calculados, mas sim que apresentassem o Balanço Patrimonial contendo os dados necessários à comprovação de sua boa situação financeira, fato devidamente comprovado conforme item 3.4 desta.

4.5 Entende-se, portanto, que o licitante não pode ser prejudicado por falta de clareza do texto editalício, tendo em vista que restou comprovada a sua boa situação financeira, conforme exigido no Edital.

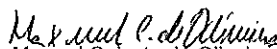
5. Decisão da CPL

5.1 Ante o exposto, conhecemos e provemos o recurso interposto pela Milton Nogueira da Silva - ME, e decidimos habilitar a recorrente no certame.

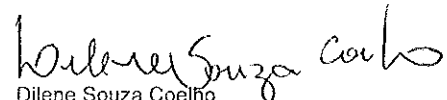
Comissão Permanente de Licitação



Marcelo Fontes Durante
Presidente da CPL



Maxwell Caixeta de Oliveira
Suplente



Dilene Souza Coelho
Suplente